



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001361/2006-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.710 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente BANCO VOTORANTIM S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 135.

A antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão 8ª Turma da DRJ/SPOI (Acórdão da 16-18.518, e-fls. 228 e ss.) que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 109 e ss.) apresentada pela ora recorrente.

Conforme esclarecido pelo impugnante (fls. 111, item 5) e confirmado pela Autoridade preparadora (fls. 203 a 206), houve recolhimento de valores lançados nestes Autos de Infração, e o contencioso, relativamente a estes Autos de Infração, restringe-se às discussões sobre a natureza das provisões constituídas para pagamento aos empregados de valores a título de participação nos lucros da empresa e de seus efeitos no cálculo do IRPJ e CSLL.

Transcrevo abaixo o relatório da decisão recorrida que resume os fatos até aquele momento.

DO RELATÓRIO DA DECISÃO RECORRIDA (E-FLS. 230 E SS.)

Trata-se de impugnação (fls. 108 a 125) apresentada por BANCO VOTORANTIM S. A., supra qualificado, contra Autos de Infração (fls. 81 a 93) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente a fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2002.

2. No tópico “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 82 a 84 e 91 a 93), a Autoridade Fiscal atuante informa que o contribuinte incorreu em cinco irregularidades para o IRPJ e quatro para a CSLL, que estão detalhadas nos Termos de Verificação Fiscal n.º 1 (fls. 55 a 60) e n.º 2 (fls. 61 a 74), partes integrantes dos Autos de Infração.

2.1. No primeiro Termo de Verificação Fiscal (TVF), o Auditor Fiscal atuante afirma que o contribuinte fiscalizado apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), exercício 2001, ano-calendário de 2000 com uma parcela de R\$ 11.942.738,45 deduzida a título de Participações de Empregados. Após transcrever a legislação aplicável ao caso, informa que “o contribuinte promoveu duas reuniões de negociação entre a diretoria e a comissão de funcionários do Banco Votorantim S. A., com participação de membros do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, cujos resultados constam das atas assinadas pelos participantes, e dos respectivos anexos intitulados “Critérios para Distribuição de Participação em Lucros e Resultados do Banco Votorantim S. A.”

2.2; O Auditor atuante continua, aduzindo:

“Constatamos, porém que embora tenha havido cumprimento às regras estabelecidas pela Lei n.º 10.101/99, as condições necessárias para dedutibilidade da participação nos lucros relativos ao segundo semestre de 2000 foi implementada somente no ano seguinte, por ocasião em que realizou a reunião ocorrida em 23 de janeiro de 2001.

Assim, do montante de R\$ 6.762.873,13 contabilizado em 29/12/2000, apenas uma parcela de R\$ 12.873,13 correspondia a uma despesa efetivamente incorrida no ano, enquanto o valor de R\$ 6.750.000,00 era o de uma “provisão de participação no resultado do 2º semestre de 2000”, de acordo, inclusive, com o histórico do lançamento contábil, a seguir reproduzido: (...)”

2.3. Diz, ainda, que, ao se encerrar o balanço do semestre, ‘ainda não havia um acordo entre as partes e não existia um montante líquido e certo, estando consignado na ata da reunião inicial que o valor final dependia da finalização dos cálculos.

2.4. Assevera, o Auditor Fiscal atuante, que a legislação em vigor prevê, obrigatoriamente, a existência de uma negociação e que, neste caso, à época do balanço

não havia essa negociação, tendo o valor sido estipulado unilateralmente pela empresa. Como não ocorreu a “adição” da provisão acima descrita, ao lucro líquido, quando das apurações do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, fica passível de glosa o valor contabilmente registrado dessa provisão.

2.5. Assim, afirma que efetuou as apurações, por inobservância aos seguintes dispositivos legais, combinados entre si:

. Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99): artigos 247; 249, inciso I; 251, parágrafo único; 262, inciso I; 270; 275, inciso II; 335; 359; 462, inciso III.

. Lei n.º 10.101/2000: artigos 2º, inciso I, § 2º; 3º, § Io.

. Decreto-lei n.º 1.598/77: artigos 6º, § 2º, alínea “a”; 8º, inciso I, alínea “a” e § Io, alínea “b” e § 2º; 64, § 1º

. Instrução Normativa SRF n.º 28/78.

2.6. No Termo de Verificação Fiscal n.º 2 (fls. 61 a 74), a Autoridade Fiscal afirma que as apurações do Lucro Real (LR) e da Base de Cálculo da CSLL (BC da CSLL), correspondentes aos anos calendário de 2001 a 2003, foram efetuadas sem a correta observância da legislação vigente, no que se refere à tributação dos lucros auferidos no exterior, por empresas controladas e/ou coligadas. Após análise, detalhada a fls. 62, o Auditor Fiscal conclui que as adições ao lucro líquido, para fins de determinação do LR e da BC da CSLL, foram perpetradas a destempo. Foram realizadas em 2002, quando deveriam ter ocorrido em 2001, por ocasião da disponibilização dos dividendos, caracterizada pelos créditos a favor dos sócios. Acrescenta que os lucros auferidos no exterior em 1996 não foram oferecidos à tributação, tendo sido compensados com prejuízos apurados em 1997. Entende, a Autoridade Fiscal que a norma legal vigente “admite a compensação dos prejuízos e não dos lucros, o que significa dizer que os lucros de 1996 “deveriam” ser tributados e os prejuízos de 1997 “poderiam” ser compensados, evidentemente com lucros posteriores, jamais com anteriores

2.7. Após detalhamento do acima discutido, o Auditor Fiscal autuante aponta os dispositivos legais infringidos, combinados entre si:

. Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99): artigos 247; 249, inciso II; 251, parágrafo único; 262, inciso I; 273, incisos I e II e §§ Io e 2º; 275, inciso II; 394, § 2º, § 3º, inciso II, § 4º, inciso I, § 5º, incisos I e II, § 6º, incisos I e II e §§ 7º ao 9º; 509; 510. . Lei n.º 9.065/95: artigos 15 e 16. . Lei n.º 9.249/95: artigo 25, § 2º, incisos I e II, § 3º, incisos I e II, e §§ 4º ao 6º. i

. Lei n.º 9.430/96: artigo 16.

. Lei n.º 9.532/97: artigo T, § Io, alínea “b” e § 2º alínea “a”.

. Medida Provisória n.º 1.858-6, de 26/06/99: artigo 19, parágrafo único.

. Medida Provisória n.º 1.858-8, de 27/08/99: artigo 21, parágrafo único.

. Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001: artigos 21, parágrafo único e 74, parágrafo único.

. Instrução Normativa SRF n.º 213/2002: artigos Io, §§ Io, 4º e 5º; 2º, § 7º; 4º, §§ Io e 2º; 7º, § Io; 18.

. Decreto-lei n.º 1.598/77: artigos 6º, § 2º, alínea “b”; 8º, inciso I, alínea “a” e § Io, alínea “b”; 64, § Io.

2.8. Dessa forma, lavrou os Autos de Infração, obtendo o crédito tributário assim constituído:

IRPJ : R\$ 1.957.406,54
Juros (até 31/08/2006): R\$ 1.796.723,47
Multa: R\$ 1.468.054,90
CSLL: R\$ 700.717,081
Juros (até 31/08/2006): R\$ 645.185,44
Multa: R\$ 525.537,80

CRÉDITO TRIBUTÁRIO TOTAL: R\$ 7.093.625,23

2.3. Nos Autos de Infração também há indicação de dispositivos legais aplicáveis:

IRPJ:

Infração 001 - PROVISÕES - PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS: [e-fl. 83]

Lei n.º. 9.249/95, art. 13, inciso I, com as alterações do artigo 14, da Lei n.º. 9.430/96; artigos 249, inciso I; 251 e parágrafo único; 299; 335, do RIR/99.

Infração 002 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES: artigos 247;

250, inciso III; 251, parágrafo único; 509; 510, do RIR/99.

Infração 003 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR:

art. 25, §§ 2o e 3o, da Lei n.º. 9.249/95; art. 16, da Lei n.º. 9.430/96; artigos 247; 249, inciso II; 394, do RIR/99.

Infração 004 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL:

art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei n.º. 9.249/95; art. 16, da Lei n.º. 9.430/96; artigos 247; 249, inciso.II; 394, do RIR/99.

Infração 005 INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO - POSTERGAÇÃO DE RECEITAS:

artigos 247; 229, inciso II; 251; 273, do RIR/99.

CSLL:

Infração 001 - CSLL - ADIÇÃO POSTERGADA DE LUCRO DISPONIBILIZADO NO EXTERIOR:

art. 2º e §§, da Lei n.º 7.689/88; art. 19, da Lei n.º. 9.249/95; art. 1o, da Lei n.º. 9.316/96; art. 28, da Lei n.º. 9.430/96; art. 19, da Medida Provisória n.º. 1.858-6/99; art. 21, da Medida Provisória n.º. 1.858-8/99; art. 21, da Medida Provisória n.º. 2.158-35/01.

Infração 002 - CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES:

art. 2º e §§, da Lei n.º 7.689/88; art. 58, da Lei n.º. 8.981/95 e art. 16, da Lei n.º. 9.065/95.

Infração 003 - CSLL (FINANCEIRAS) - CSLL: [e-fl. 93]

art. 2º e §§, da Lei n.º 7.689/88; art. 1º, da Lei n.º. 9.316/96; art. 28, da Lei n.º. 9.430/96; artigos 6º e 7º, da Medida Provisória n.º. 1.807/99 e reedições; art. 19, da Medida Provisória n.º. 1.8581-6/99; art. 21, da Medida Provisória n.º. 1.858-8/99; art. 21, da Medida Provisória n.º. 2.158-35/01.

3. Tendo tomado ciência deste lançamento em 06/09/2006 (fls. 60, 74, 81 e 90), o contribuinte, por intermédio de seus advogados (docs, a fls. 126 a 128) interpôs impugnação (fls. 108 a 125), protocolizada em 06/10/2006, relatando e alegando o que segue.

3.1. Inicialmente, informa que efetuou o recolhimento dos valores de crédito tributário, relativos às irregularidades n.º. 2, 3, 4 e 5, do IRPJ e 1, 2 e 3, da CSLL, anexando cópias dos DARF, restando a discussão sobre a parcela relativa à não dedutibilidade da provisão para pagamento de participação de empregados nos lucros da empresa.

3.2. Argui a decadência, invocando o § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, para os fatos geradores, dos dois tributos, ocorridos durante o ano calendário de 2000, já que os Autos de Infração somente foram lavrados em 2006.

3.3. Alega, também, a possibilidade de dedução da participação nos lucros, assegurando que a "Autoridade Fiscal RECONHECE que a Impugnante cumpriu as regras estabelecidas pela legislação para a viabilização da dedutibilidade da participação nos lucros da base de cálculo do IRPJ, apontando como óbice para tanto, tão-somente, o fato da mesma ter supostamente sido implementada em janeiro de 2001. E continua na mesma linha, afirmando que embora "tenha finalizado as negociações referentes à participação nos lucros relativa ao 2º semestre de 2000, na reunião realizada em 23 de janeiro de 2001, a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos de Trabalhadores Bancários e as Federações Nacional de Bancos, para estabelecer a Participação nos Lucros no exercício de 2000 (Doc. 04), foi formalizado no dia 18 de dezembro de 2000". (Destaque do original)

3.4. Dessa forma, entende que a implementação do pagamento da participação nos lucros ocorreu em 18 de dezembro de 2000, mesmo ano em que foi efetuado o pagamento, tal qual o entendimento do Auditor Fiscal.

3.5. Além do mais, em sua interpretação, mesmo que se pudesse deixar de reconhecer a efetiva formalização da participação nos lucros, a simples ocorrência de erro formal não macula a validade ou legalidade da dedução e nem mesmo autoriza o Fisco a proceder à cobrança de tais valores. Diz, ainda, que não há qualquer mácula em sua essência e que a Autoridade Fiscal jamais poderia desconsiderar a existência e a regularidade da dedução dos valores referentes à participação , asseverando

“Ora, meras questões formais não podem se sobrepor à efetiva possibilidade de dedução valores legitimamente constituídos, máxime em razão da observância do princípio da verdade material, de aplicação ampla pelo Conselho de Contribuintes...” (seguem-se ementas de acórdãos do CC).

3.6. De mais a mais, acrescenta, o Auditor Fiscal atuante, ao desconsiderar a existência de pacto para impedir a possibilidade de dedução da referida verba da base de cálculo do IRPJ, confere nítida interpretação econômica ao fato. E, procurando lecionar sobre a pretensão estatal em exigir tributos, diz que essa pretensão apenas pode efetivar-se quando estiverem presentes todos os elementos e pressupostos da relação jurídica tributária (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota, etc). Dessa maneira, no seu entendimento, ao interpretar economicamente o fato, a Autoridade Fiscal teria empregado procedimento rechaçado pelo nosso ordenamento jurídico.

3.7. Requer "a decretação da decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento referente ao segundo semestre de 2000 e/ou, a desconstituição do crédito supostamente devido pelo acolhimento das razões de mérito".

4. É o relatório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO (E-FLS. 249 E SS.)

Transcrevo excertos das razões apresentadas no recurso:

A) DA DECADÊNCIA

[...]

15. Aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o § 4o, do artigo 150, do CTN aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação quando haja pagamento antecipado, consoante se observa dos julgados abaixo colacionados:

[...]

19. Desta feita, haja vista a existência de pagamento antecipado tanto do IRPJ quanto da CSL, a contagem do prazo decadencial, nos termos do § 4o, do artigo 150, do CTN, inicia-se a partir da ocorrência dos fatos geradores dos tributos, ou seja, 31/12/2000.

[...]

23. Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, indisputável que o suposto o lançamento, finalizado com a lavratura do auto de infração em 06 de setembro de 2006 é totalmente extemporâneo, não podendo produzir quaisquer efeitos, devendo assim ser considerado por esta D. Autoridade Julgadora, com a sua consequente anulação e o cancelamento da exigência tributária.

B) DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

24. Pois bem, a D. Autoridade Fiscal afirma "que embora tenha havido cumprimento às regras estabelecidas pela Lei nº 10.101/99, as condições necessárias para dedutibilidade da participação nos lucros relativos ao segundo semestre de 2000 foi implementada somente no ano seguinte, por ocasião em que se realizou a reunião ocorrida em 23 de janeiro de 2001".

25. Nota-se, de pronto, que a própria D. Autoridade Fiscal RECONHECE que a Recorrente cumpriu as regras estabelecidas pela legislação para a viabilização da dedutibilidade da participação nos lucros da base de cálculo do IRPJ, apontando como óbice para tanto, tão-somente, o fato da mesma ter supostamente sido implementada em janeiro de 2001.

26. Pontue-se, por oportuno, que malgrado a Recorrente tenha finalizado as negociações referentes à participação nos / lucros relativa ao 2o semestre de 2000, na reunião

realizada em 23 de janeiro de 2001, a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos de Trabalhadores Bancários e as Federações Nacionais de Bancos, para estabelecer a Participação nos Lucros no exercício de 2000 foi formalizado dia 18 de dezembro de 2000.

[...]

28. Ademais, ao contrário do entendimento caracterizado pela D. Autoridade Julgadora, incorrida a Recorrente não “(...) pretendeu caracterizar como despesa efetivamente incorrida um valor que ainda é uma provisão”

29. Isto porque o pagamento dos lucros aos funcionários da Recorrente já havia sido implementado em dezembro de 2000, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos de Trabalhadores Bancários e as Federações Nacionais de Bancos acostada à Impugnação. Ou seja, a partir da citada data deixou de ser provisão (incerto) para ser líquido e certo.

30. Além disso, ao contrário do alegado pela D. Autoridade Julgadora, não há necessidade de uma indicação numérica exata do valor do lucro para que este seja distribuído. Ora, foi definida uma faixa percentual do montante a ser distribuído (5% a 15%), bem como foi definido o valor que cada funcionário receberia, consoante se denota do trecho da Convenção abaixo transcrito:

C) DA POSTERGAÇÃO

[...]

40. Ora, a dedução da despesa, ainda que efetuada anteriormente ao momento considerado correto, não gera a falta de recolhimento do IRPJ, mas tão-somente acarreta a postergação do seu pagamento.

[...]

44. Assim, caso se entenda que as despesas com o pagamento da P.L.R. aos funcionários da Recorrente foram deduzidas anteriormente ao permitido, note-se que a D. Autoridade Fiscal somente poderia tê-la autuado para exigir a multa e os juros correspondentes ao atraso no recolhimento do tributo, mas jamais o seu montante principal.

[...]

48. Diante disto, deve o combatido lançamento ser declarado nulo e sem nenhum efeito. Ou, ao menos, na remota hipótese de se entender de maneira diferente, que seja determinada a sua correção, para transformação da exigência em mera postergação de imposto.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1401-006.710 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001361/2006-24

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

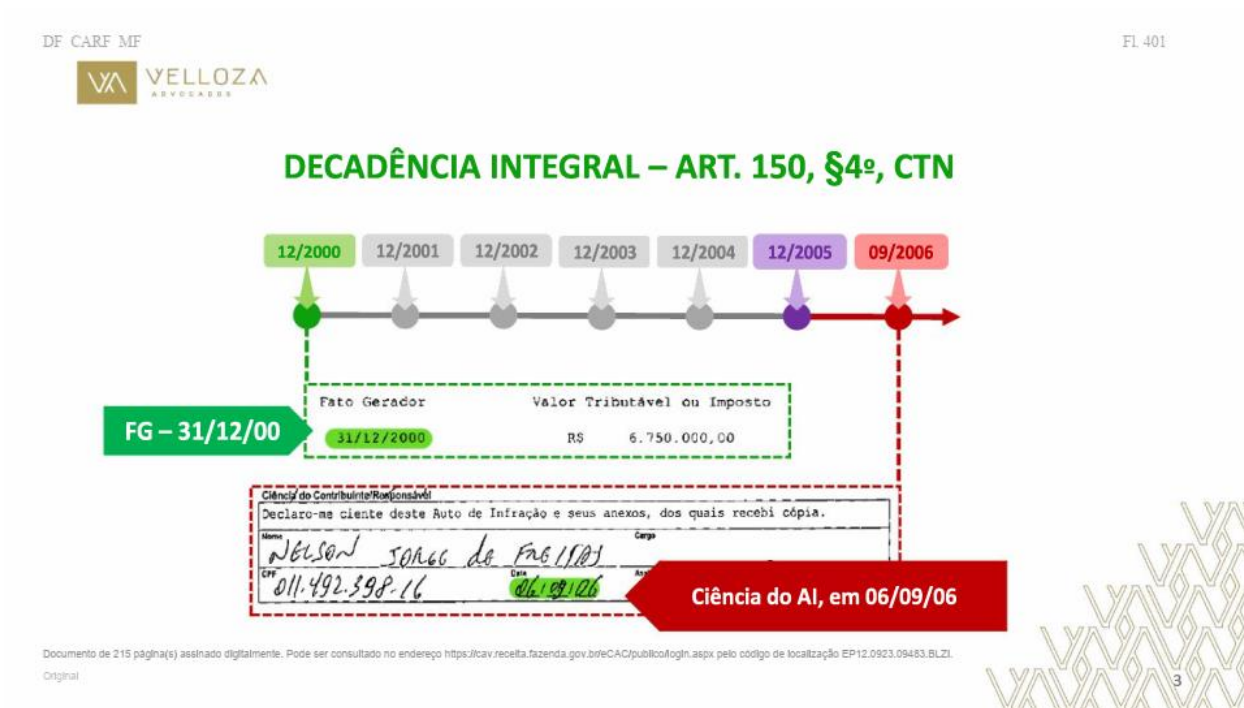
O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese são três as razões expostas no Recurso Voluntário:

- I. Decadência integral – ciência do AI, em 06/09/2006 (Súmulas 135 e 138, atraí o art. 150, § 4º);
- II. Dedutibilidade da despesa com PLR glosada;
- III. Subsidiariamente, postergação no recolhimento de IRPJ/CSLL sobre a despesa glosada.

Com efeito, houve a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Reproduzo imagem constante dos autos por meio da qual a interessada demonstra que houve o pagamento de modo a justificar a aplicação das Súmulas CARF nos. 135 e 138 (e-fls. 401 e ss.).



DF CARF MF



RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS ATRAI O ART. 150, §4º DO CTN

Súmula CARF nº 135: A antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

As estimativas de IRPJ/CSLL apuradas ao longo do AC 2000 foram **extintas** por compensação com SN de IRPJ/CSLL de períodos anteriores

EXEMPLO: DIPIJ/AC 2000 – CALCULO IRPJ ESTIMATIVA – DEZ

Discriminação	Dezembro	Valor
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA		
Com Base na Receita Bruta e Acreditada		
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda		3.716.423,26
02. (-) Imposto de Renda Arrejado		297.249,49
03. (-) Aliquotas de IRR		120.942,33
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficientes e/ou Receita Bruta		0,00
DEDUÇÕES		
05. (-) Deduções de Investimentos Financeiros		20.421,10
06. (-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores		0,00
07. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte		0,00
08. (-) Impo. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
09. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		0,00
10. (-) Imp. de Renda pago e/ou Ganho do Mercado de Renda Variável		0,00
11. DEDUÇÃO DE RENDA A PAGAR		426.246,79
12. PARCELAMENTO FORMALIZADO		0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SN		0,00
14. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SN		0,00

EXEMPLO: DCTF/AC 2000 – EXTINÇÃO DA ESTIMATIVA IRPJ/Dez/2000 – COMPENSAÇÃO

Tributo	Receita	Período de Apuração	DEBITOS APURADOS E CREDITOS VINCULADOS	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
IRPJ	2018-1	DEZEMBRO	Valor Apurado	R\$ 408.904,72	R\$ 408.904,72
Detalhes do Débito					
Periodicidade	Saldo Retido	Saldo por Cobrar	Número Inscrição	CPF	Estabelecimento
MENSAL	0,00	SEM BALANÇO	0000	00000000000000000000	00000000000000000000
Créditos Vinculados					
Outras Compensações e Deduções					
Tipo de Crédito					
Processo/DCOMP/ Medida Judicial/ Formação do Pedido/ Vara Município/ UF/ Valor Compensado/ Emissão					
IRPJ - SALDO NEGATIVO PER. ANTERIORES - PRÓPRIO					
ADMINISTRATIVO					
R\$ 408.904,72					

Documento de 215 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/ircac/publico/login.aspx> pelo código de localização EP12.0923.09483.BLZI.

Original



DF CARF MF



RETENÇÃO = PAGAMENTO

Fl. 405

Súmula CARF nº 138: Imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

A Recorrente sofreu retenções na fonte, de IR e CS, no decorrer do AC 2000

DIPIJ/AC 2000 – IR

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	5.818.987,47
02. Adicional	3.868.658,31
DEDUÇÕES	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	231.559,50
04. (-) Programas de Alimentação do Trabalhador	78.311,87
05. (-) Atividade Audiovisual	0,00
06. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
07. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
08. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	114.240,58
09. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
10. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos do Mercado de Renda Variável	0,00
11. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	7.439.654,10
12. (-) Parcelamento Efetivamente Pago de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	1.841.987,58
14. IMPOSTO DE RENDA FORTECIGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

DIPIJ/AC 2000 – CS

Discriminação	Valor
CÁLCULO DA CSLL	
35. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total	2.692.200,97
DEDUÇÕES	
37. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.897/1999, art. 8º)	0,00
38. (-) CSLL Mensal Pago por Estimativa	2.230.509,95
39. (-) Parc. Ectiv. Pago de CSLL sobre a Base Cálc. Estimada	0,00
40. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
41. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
42. CSLL A PAGAR	461.691,02
43. CSLL A PAGAR DE SN	0,00
44. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
45. CSLL FORTECIGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Documento de 215 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/ircac/publico/login.aspx> pelo código de localização EP12.0923.09483.BLZI.

Original



A ciência do lançamento ocorreu em 06/09/06 (cf. e-fls. 82 e 103), data em que já estava decaído o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário.

Como bem expôs a recorrente, trata-se de matéria já sumulada.

Súmula CARF n.º 135**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019**

A antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Acórdãos Precedentes:

1302-001.687, 1301-002.278, 1401-001.907, 1402-001.294, 1402-003.597 e 9101-002.245.

Súmula CARF n.º 138**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019**

Imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.245, 9101-003.603, 9101-003.239, 9101-002.993, 9101-001.853, 1101-001.100, 1302-002.092, 1402-002.182, 1402-002.291 e 1402-003.605.

(**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Destaco que os débitos já estavam declarados em DIPJ (e-fls. 416 e ss.) bem como em DCTF (*cf.* e-fls. 461 e ss.).

CONCLUSÃO

Desta forma, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

Fl. 11 do Acórdão n.º 1401-006.710 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001361/2006-24